



Veja, nesta edição, encarte especial sobre a

LEI Nº 9.714/98

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

O Secretário Nacional Antidrogas, **Walter Fanganiello Maierovitch**, editou Portaria de nº 1, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 1999, constituindo Comissão Técnica, integrada por juristas e operadores com notória experiência nas áreas da prevenção, tratamento e repressão, para elaborar estudos e apresentar sugestões visando a substituição da Lei nº 6.368/76, a Lei de Tóxico.

O jurista **Miguel Reale Júnior** foi designado Presidente da Comissão que será integrada, dentre outros, pelo dr. **Márcio Orlando Bártoli**, 2º Vice-Presidente do IBCCrim.

A Comissão estará se reunindo em São Paulo, na Sala de Sessões e Julgamentos do Tribunal de Alçada Criminal, e deverá apresentar suas conclusões no prazo de 40 dias da publicação da Portaria.

Nova Diretoria Conselho Consultivo

Por um lapso, alheio à nossa vontade, deixou de constar na edição passada, na composição da nova Diretoria do IBCCrim, para o biênio 1999/2000, o seu Conselho Consultivo, cujos integrantes são:

- Aduino Alonso S. Suannes
- Alvino Augusto de Sá
- Geraldo Roberto de Souza
- Roberto Maurício Genofre
- Raulfo de Melo Freire

Além dos ex-Presidentes:

- Luiz Flávio Gomes
- Alberto Zacharias Toron e
- Sérgio Salomão Shecaira

A OAB - Seção de São Paulo e o IBCCrim realizam, em conjunto,

Curso sobre a Lei nº 9.714/98

Coordenação:

Luiz Flávio Borges D'Urso
e Maurício Zanoide de Moraes

16.03.99 - Horário: 19:00 horas

Abertura: **Rubens Approbato Machado** (Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo)
Carlos Vico Mañas (Presidente do IBCCrim)

Palestra: "**Penas Substitutivas: Novas Modalidades e sua Aplicação Prática**"

Palestrante: **Sérgio de Oliveira Médici** (Mestre em Direito Processual e Doutorando em Direito Penal pela USP, Advogado e Membro da Comissão de Revisão do Código Penal)

17.03.99 - Horário: 19:00 horas

Palestra: "**Lei 9.714/98: Juizados Especiais Criminais e Código de Trânsito Brasileiro**"

Palestrante: **Angélica de Maria Melo de Almeida** (Juíza do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e Mestra em Processo Penal pela USP)

Palestra: "**Aspectos Polêmicos da Lei 9.714/98 - Lei de Tóxico e Reincidência**"

Palestrante: **Sérgio Salomão Shecaira** (Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo, Advogado e ex-Presidente do IBCCrim)

Local: **Auditório da OAB-SP** (Pça. da Sé, 385 - 1º andar - Centro - SP)

Valores: **R\$ 15,00** (profissionais) - **R\$ 10,00** (estudantes)

Informações e Inscrições:

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Tel.: (011) 3105-4607

ÍNDICE

Boletim IBCCrIm - Fev./99 - nº 75

- A Ditadura Transitada em Julgado - Fauzi Hassan Choukr 02
- O Idoso em Perigo - Eneida Gonçalves de Macedo Haddad 03
- Roubo - Crime Formal? - Roque Jerônimo Andrade ... 04
- Legislação - Lei Complementar nº 851, de 9 de dezembro de 1998 05
- Alterações Legislativas - Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998 07
- Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998 08
- Errata Lei nº 9.714, de 25 de dezembro de 1998 ... 08
- Jurisprudência Comentada
- Os Princípios Constitucionais e a Anistia da Lei nº 9.639/98 - Heloisa Estellita Salomão 323
- Supremo Tribunal Federal 325
- Superior Tribunal de Justiça 326
- Tribunal Regional Federal 327
- Tribunal Regional Eleitoral 328
- Tribunal de Justiça 329
- Tribunal de Alçada Criminal 330

Encarte Especial - Lei nº 9.714/98 Penas Restritivas de Direito

- Lesão Corporal Dolosa Simples e Penas Alternativas - Damásio E. de Jesus e Luiz Flávio Gomes I
- As Penas Alternativas e o Traficante - Mário de Magalhães Papaterra Limongi II
- Lei nº 9.714/98 - Primeiras Considerações - Carla Campos Amico II
- Reflexões Relativas à Suspensão Condicional da Pena - Alterações Introduzidas pela Lei nº 9.714/98 - Celeste Leite dos Santos Pereira Gomes IV
- O Âmbito da Incidência da Lei nº 9.714/98 (Penas Alternativas) - Victor Eduardo Rios Gonçalves V
- A Pós-Modernidade e as Penas Alternativas - Fábio Guedes de Paula Machado VI
- Penas Restritivas de Direitos - Inovações - Renato Barão Varalda VII
- Alguns Reflexos da Lei nº 9.714/98 na Pena de Multa Substitutiva - Raquel Freitas de Souza e Hélio Egydio de Matos Nogueira VIII



INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

(IBCCrim) FUNDADO EM 14-10-92

Diretoria da gestão 99/00

Presidente: Carlos Vico Mañas
 Vice-presidente: Tatiana Viggiani Bicudo
 2º Vice-presidente: Marcio Orlando Bártoli
 1º Secretário: Geraldo de Faria Lemos Pinheiro
 2º Secretário: Carlos Alberto Pires Mendes
 3º Secretário: Sílvia Helena Furtado Martins
 Tesoureiro: Adriano Salles Vanni
 Tesoureiro-adjunto: Márcia Maria Silva Gomes
 Diretor da Biblioteca: Alberto Silva Franco
 Diretor de Cursos: Maurício Zanoide de Moraes
 Dir. da Revista - RBCCrim: Ana Sofia Schmidt de Oliveira
 Diretora do Boletim: Berenice Maria Giannella
 Dir. de Relações Internacionais: Fauzi Hassan Choukr
 Diretor do Núcleo de Pesquisas: Luci Gati Pietrocolla

BOLETIM IBCCrIm

Editora do Boletim: Berenice Maria Giannella

Jornalista: Gisele Vieira (MTb. 25.414)

Diagramação, Composição, Montagem e Fitolito:

Ameruso Artes Gráficas - Tel. 215-3596

Impressão: Printing Press - Tel. 277-1753

Tiragem: 18.000 exemplares

"As opiniões expressas nos artigos publicados responsabilizam apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto"

Correspondência: IBCCrIm,
 Rua XI de Agosto, 52, 2º andar,
 CEP 01018-010 - S. Paulo - SP
 Tel.: (011) 3105-4607 (tranco-chave)
 http://www.ibccrim.com.br
 e-mail: ibccrim@mgnet.com.br

A Ditadura Transitada em Julgado

FAUZI HASSAN CHOUKR

Augusto Pinochet, senador vitalício, sempre general e, na maior parte do tempo ditador, responsável por transformar campos de futebol em palcos de genocídio, sentia-se seguro a ponto de acreditar que todas as nações ditas civilizadas deveriam reverentemente curvar-se à sua passagem, jungida pelo manto intangível da imunidade advinda da sua condição de parlamentar por decreto. O Direito Penal, nos dias de hoje empregado com rara habilidade promocional, e sempre a (des)serviço dos "nadie", como lembra Galeano, é algo que jamais o alcançaria, mormente porque a limpeza ideológica por ele operada levou seu país a uma situação economicamente privilegiada, argumento válido ao menos desde o ponto de vista de seus colaboradores.

Mas a metrópole, ou por um verdadeiro espírito humanitário na proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, ou para demonstrar que a impunidade é algo admissível apenas entre os colonizados, resolveu cobrar o tributo da História. Fiquemos, por uma opção mais consentânea com o cin-
 quentenário da Declaração dos Direitos do Homem, com a primeira das possibilidades, e defendamos que este momento vivido é, sim, um marco positivo de processo civilizatório, aqui entendido como o faz Bobbio, ao aduzir que a noção de progresso está umbilicalmente vinculada ao respeito às garantias protetivas da dignidade humana. A comunidade internacional nos mostra, assim, que há uma função digna a ser cumprida pelo sistema repressivo.

Quando se defende um Direito Penal mínimo, coerente com os princípios do Estado Democrático e de Direito, e afirma-se que seu papel é inarredavelmente o de promover a proteção da dignidade da pessoa humana, combatendo-se a proliferação normativa alucinante (como é lamentavelmente exemplar a situação brasileira), voltada para interesses sobretudo de ordem econômica onde se protegem bens de consumo e não seres humanos, quer-se afirmar que este é o momento do sistema repressivo legitimamente atuar para, ao mesmo tempo, verificar qual é o grau de legitimidade das

afirmações de governantes que se dizem preocupados com a criação de uma agenda política.

O Estado brasileiro, neste particular, é pródigo no exercício da retórica vazia, o que pode ser visto em três momentos distintos. O primeiro é o próprio Código Penal, onde, de acordo com o art. 7º, nada poderia ser feito na proteção a qualquer brasileiro que tivesse sofrido as atrocidades daquele regime ditatorial, vez que a lei chilena de anistia impediria a persecução penal de acordo com a lei brasileira, na combinação dos §§ 2º e 3º da mencionada norma. Também demonstra a falácia da política brasileira em relação à proteção da dignidade da pessoa humana a relutância na aceitação da jurisdição internacional da Corte Interamericana de Justiça que hoje, ainda a passos de cágado, é discutida no Congresso Nacional, por óbvio com interesse muito menor que as necessárias regras para adequar a economia brasileira aos ditames de mercado internacional com o fulcro de lhe dar maior "credibilidade" e, ainda, pelo pífio papel desempenhado pela

diplomacia brasileira nos trabalhos de edificação da Corte Internacional de caráter permanente, criada pelo Tratado de Roma em julho deste ano e que é praticamente desconhecida da comunidade pátria, especializada ou não na matéria.

Mas a situação do ex-ditador (há dúvidas se diante da pa-

lavra ditador se pode agregar o prefixo "ex") chileno no contexto internacional não pode ser desprezada. Sua verdadeira extensão ainda está longe de ser precisada, podendo vir a constituir um brado de insurreição às atrocidades que as políticas locais, por comodismo ou fraqueza, buscam esquecer, ou transformar-se apenas num inusitado episódio, tão fugaz quanto suas consequências. Hoje pode-se afirmar, apenas, que dificilmente uma ditadura transita em julgado.

"...defendamos que este momento vivido é, sim, um marco positivo de processo civilizatório, aqui entendido como o faz Bobbio, ao aduzir que a noção de progresso está umbilicalmente vinculada ao respeito às garantias protetivas da dignidade humana."

O autor é promotor de justiça em Jundiaí (SP), mestre e doutorando em Direito Penal pela USP e diretor de Relações Internacionais do IBCCrIm.

O IBCCrIm cada vez mais próximo do associado.

Visite nosso SITE e cadastre-se ou faça sua atualização de cadastro

Site: www.ibccrim.com.br

e-mail: ibccrim@mgnet.com.br

O Idoso em Perigo

ENEIDA GONÇALVES DE MACEDO HADDAD

O Núcleo de Pesquisas e Estudos de Criminalidade e Justiça Penal do **IBCCrim** passará a desenvolver pesquisas e estudos voltados à defesa de políticas públicas que contemplem os idosos.

Por iniciativa da ONU, 1999, o último ano do milênio, está sendo consagrado à causa do idoso. De fato, o prolongamento da vida se tornou uma das grandes questões sociais neste fim de século. Como proporcionar aos idosos uma existência mais humana num mundo globalizado, marcado pelo "horror econômico"?

No Brasil, a polêmica em torno da velhice vem aumentando à medida em que os censos demográficos apontam o crescimento da população considerada idosa e o governo insiste ser impossível à previdência pública arcar com o ônus que isso representa. A privatização da previdência, imposta por organismos internacionais, acarretará um rebaixamento perverso da qualidade de vida da grande maioria de idosos brasileiros, cujo padrão já é considerado sofrível. Não bastasse, a criação da contribuição previdenciária para servidores públicos "inativos", parte do pacote de ajuste fiscal exigido pelo governo para honrar o acordo com o Fundo Monetário Internacional e contornar a crise do "real", representa, na realidade, um lamentável confisco. Essa medida econômica é mais uma exigência do FMI, do qual o Brasil, dentre outros países, depende para obter recursos financeiros, precisando, pois, ser classificado por ele como sério, cumpridor dos deveres assumidos, isto é, responsável. Nos dias que antecederam à votação do projeto, procurando convencer a Câmara, o governo anunciou que, com a contribuição dos inativos e o aumento de alíquotas para os funcionários da ativa, arrecadaria R\$ 4,1 bilhões por ano⁽¹⁾. Um dia após os deputados terem respondido favoravelmente a seus apelos, a equipe técnica noticiou ter ocorrido "erro de cálculo": a arrecadação seria a metade, não passando de R\$ 2 bilhões⁽²⁾, quantia insignificante, que tem sido perdida do dia para a noite com a política econômica adotada. Em suma, os aposentados e pensionistas, uma vez mais, são vítimas do apelo ideológico para salvar o País. Não se pode perder de vista, porém, que nas duas primeiras semanas de janeiro saíram 5 bilhões de dólares das nossas reservas internacionais⁽³⁾, isto é, duas vezes e meia do que acumular-se-á durante um ano com os saques mensais dos bolsos daqueles que, pejorativamente, são chamados "inativos".

A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) que, desde 1985, vem abrindo um espaço político extremamente rico, não teve forças para enfrentar o engenho e ousadia exibidos pelo governo que, em nome da contenção da inflação, desconsiderou uma das conquistas constitucionais do movimento de aposentados e pensionistas, isto é, a garantia da manutenção do valor real das aposentadorias.

No âmbito das ciências sociais, as pesquisas sobre as condições de vida dos idosos vêm tomando novos rumos, quer em função das implicações do aumento da população idosa nos sistemas de saúde e de previdência social, na família, no lazer, etc., quer dos

efeitos drásticos da política neoliberal. O exame das propostas desencadeadas mundialmente pela nova política econômica a partir de meados da década de 70 aponta para o crescente apelo à solidariedade familiar. De fato, a repartição das funções de ajuda entre o Estado e a família, suas interações e contradições têm aberto espaço para questionar as razões do interesse que, atualmente, a solidariedade familiar provoca, a despeito de sempre ter ocorrido. Algumas pesquisas mostram a existência concreta de um potencial de ajuda nas numerosas e ininterruptas trocas entre gerações, não confirmando as hipóteses e teorias segundo as quais a família moderna se reduziria às pessoas que vivem sob o mesmo teto, sem ligações com a família extensa e outras gerações.

"De acordo com a bibliografia consultada, o maior número de abusos contra idosos ocorre no ambiente doméstico ou em instituições especializadas em dispensar-lhes cuidados, uma vez que os mecanismos criados para o controle da qualidade dos serviços por elas prestados não são adequados."

Se é verdade que a regra de autonomia entre pais e filhos não exclui a de obrigação, que as novas estruturas intergeracionais, as mudanças nos sistemas de proteção social e o desemprego têm tido importantes consequências sobre a vida familiar, interferindo nas relações de solidariedade presentes na vida cotidiana, é sabido que os conflitos também ocorrem. Os processos de desafiliação social, dependência financeira e/ou emocional, bens materiais, doenças, choque de valores, etc. podem ocasionar relações bastante tensas entre as gerações.

Na literatura sobre velhice, o Núcleo de Pesquisas e Estudos de Criminalidade e Justiça Penal do **IBCCrim** encontrou poucos trabalhos sobre conflitos entre as gerações que vivem ou não sob o mesmo teto e concernentes aos abusos contra idosos. Da mesma forma, não localizou resultados de pesquisas sobre violência onde o idoso seja o centro de preocupação. Todavia, essas questões são de grande relevância em nossos dias. A violência contra o idoso é uma realidade. Tanto é que, pelo Decreto nº 33.826, de 22.09.91, foi criada, na cidade de São Paulo, a Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso.

Considerando a premência de estudos e pesquisas sobre abusos e maus-tratos aos idosos que permitam propor e fundamentar políticas sociais voltadas especificamente para esse segmento social, o Núcleo de Pesquisas do **IBCCrim**, em parceria com **Kiko Goiffman**⁽⁴⁾ e **Jurandir Muller**⁽⁵⁾, se propôs a desenvolver um projeto de estudo e pesqui-

sa sobre o título: *"O idoso em perigo"*. Ao Núcleo caberá, através de um levantamento quantitativo e qualitativo de dados na Delegacia Policial de Proteção ao Idoso da cidade de São Paulo, responder, dentre outras, às seguintes indagações: quem é o idoso que procura a Delegacia criada para protegê-lo? Quais medos o conduzem à busca dessa proteção? De que tipos de abuso ele é vítima (roubo, ameaça, agressão física, injúria, etc.)? Qual o perfil social do infrator? Paralelamente, **Goiffman** e **Muller** desenvolverão um trabalho artístico, isto é, um documentário, a partir dos depoimentos dos idosos, o qual, encartado a um livro que trará os resultados da pesquisa (cuja redação ficará também sob responsabilidade dos pesquisadores do Núcleo), será divulgado o mais amplamente possível. Imagem e literatura unidas na tentativa de contribuir para o conhecimento da violência de que são vítimas os idosos.

De acordo com a bibliografia consultada, o maior número de abusos contra idosos ocorre no ambiente doméstico ou em instituições especializadas em dispensar-lhes cuidados, uma vez que os mecanismos criados para o controle da qualidade dos serviços por elas prestados não são adequados. Em outras palavras, os idosos, cuja imagem é cada vez mais denegrida à medida em que ficam mais velhos, pobres e dependentes, além dos preconceitos e dos estereótipos sociais e da exploração por parte do Estado, sofrem abusos por parte daqueles que deles cuidam. Mas, afinal, o que se compreende por abuso? Seguindo a orientação de **Stenvenson**, o conceito de abuso envolve *"abuso físico direto ou sexual; negligência física; abuso psicológico; ameaças verbais; abuso material, como roubo de dinheiro; violação dos direitos, como obrigar uma pessoa a entrar para um asilo contra sua vontade. Obviamente, algumas ou talvez todas elas podem estar presentes num único caso"*⁽⁶⁾. Nesse sentido, este estudo abrirá espaço para o conhecimento das diferentes formas de abuso que atingem o idoso, podendo colaborar no redirecionamento das políticas públicas de proteção ao idoso, bem como ampliar o campo de luta contra a violação dos seus direitos. A criação de delegacias regionais denuncia o crescimento de abusos contra idosos e do medo vivido no fim da vida. Entretanto, essas questões continuam envolvidas num grande silêncio.

NOTAS

⁽¹⁾ "Folha de S. Paulo", 21 de janeiro de 1999, p. 1-4.

⁽²⁾ "Folha de S. Paulo", 26 de janeiro de 1999, p. 1-5.

⁽³⁾ "Veja", 20 de janeiro de 1999.

⁽⁴⁾ Autor de *"Valetes em Slow Motion - A Morte do Tempo na Prisão: Imagens e Textos"*, Campinas, Editora da Unicamp, 1998 (Coleção Momento).

⁽⁵⁾ Juntamente com **Kiko Goiffman**, produziu o CD-Rom *"Valetes em Slow Motion"*, encartado ao livro acima citado que, após ter sido premiado como o melhor CD-Rom do Brasil, recebeu, em Paris, o prêmio de melhor CD-Rom do mundo.

⁽⁶⁾ **Stenvenson, Olive**, *"Vulnerable to Abuse"*, in **Johnson, Julia e Slater, Robert** (org.), *"Ageing and Later Life"*, London, Thousand e New Delhi, Sage Publications, 1993.

A autora é pesquisadora do Núcleo de Pesquisa do **IBCCrim**, doutora em Sociologia pela USP e professora da pós-graduação em S. Social da UNESP (Franca).

Roubo - Crime Formal?

ROQUE JERONIMO ANDRADE

O presente artigo tem a modesta finalidade de **discutir o desacerto da corrente jurisprudencial que assevera estar consumado o delito de roubo já no instante da subtração violenta, desconsiderando o que venha a ocorrer posteriormente** (grau de imperturbabilidade da posse da *res*, existência ou não de perseguição e seu coeficiente de intensidade, etc.).

Nesse diapasão, a **doutrina** tem afirmado que: *"Como crime material e fracionável que é, o roubo próprio admite a forma tentada, sempre que circunstâncias estranhas à vontade do agente interfiram, impedindo venha ele a atingir a meta optata, mesmo após o exercício da violência física ou moral"* (Paulo José da Costa Jr., "Comentários ao Código Penal", vol. 2, p. 213, 1988); *"Se após o emprego da violência não pode o agente, por circunstâncias alheias à sua vontade, executar a subtração, há tentativa de roubo"* (Júlio Fabbrini Mirabete, "Manual de Direito Penal", vol. 2, p. 212, 1989); *"Não se pode considerar espoliação uma intercorrente detenção momentânea e apoucada da coisa pelo atacante. Para que se possa falar propriamente em plena posse, desfalque do domínio, é indispensável que, embora passageiramente, se estabeleça a posse exclusiva e sossegada do ladrão"* (Nelson Hungria, "Comentários ao Código Penal", vol. VII, pp. 143, 25 e 26, 4ª ed., Ed. Forense, 1980). Confirma esse entendimento **Heleno Cláudio Fragoso**: *"Haverá tentativa quando, após violência ou ameaça, não consegue o agente, por razões alheias à sua vontade, tirar a coisa da esfera de vigilância do proprietário ou possuidor"*, v.g., se a vítima resiste, impedindo a subtração *"e, ainda se o agente tirar a coisa, sendo, no entanto, perseguido e preso"* ("Lições de Direito Penal, Parte Especial", p. 265, 8ª ed.).

"O que cumpre ter em mente, para fins de conceituar o roubo como tentado ou consumado, é que a infração em tela é daquelas contra o patrimônio (...) por isso mesmo, sem que ocorra efetiva subtração, mostra-se improvável a aceitação do crime como consumado. E por efetiva subtração, há que se entender aquela que afaste significativamente o bem da esfera de vigilância e disponibilidade de seu titular, assegurando ao agente posse tranqüila, desvigiada e incontestável dele" (JUTACRIM 78/248).

Assim, embora julgado referente a furto, cabe bem ao presente caso: *"se a res furtiva não chegou a escapar da esfera de ação do ofendido, nem a integrar, tranqüilamente, o patrimônio do acusado, o furto é meramente tentado e não consumado"* (RT 435/347).

Nesse passo, é inaceitável a posição do Supremo Tribunal Federal, amparada no instituto da posse do Direito Civil, de que o delito de roubo se aperfeiçoa no exato ponto em que, exercida eficazmente a violência (*lato sensu*), logra o agente retirar a coisa da esfera de controle imediato do sujeito passivo, desconsiderando o que venha a ocorrer posteriormente (RE nº 102.490, j. em 17.09.87 e p. em 18.08.91, decidido por maioria em sessão plenária).

Primeiro, porque o art. 157 do Código Penal usa o verbo *subtrair*, que não se coaduna com o simples pegar a coisa após o cons-

trangimento, mas sim efetiva e concreta diminuição do patrimônio da vítima.

Segundo, porque transmuda o roubo (crime material e de dano) em delito formal e de perigo, o que é inadmissível, pois o tipo em foco é crime primordialmente contra o patrimônio (quer por sua classificação no Código Penal, quer diante do grande aumento da pena mínima do constrangimento pessoal com a adição do elemento patrimônio), necessitando para sua consumação a posse imperturbada da coisa, não mera transferência da *res* das mãos da vítima para as do agente.

Ademais, quando se cuida de crime complexo (formado da conjugação de outros tipos penais, art. 101 do Código Penal), somente se tem por consumada a conduta no instante em que todos os tipos que a compõem forem consumados, a exigir a lesão dos bens do furto, acrescida dos delitos que podem resultar da prática da violência ou grave ameaça, tendo como objeto jurídico o patrimônio, a liberdade individual e a integridade corporal). Isso porque, nos moldes do art. 14 do Código Penal, diz-se consumado o crime quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal. Assim, se não consumado o delito de furto, não há que se falar em consumação do roubo (TACrim-SP, rel. juiz **Figueiredo Gonçalves**, Ap. Crim. nº 1.085.291/8, j. em 27.01.98).

"Portanto, não se pode ter como consumado o roubo com a simples cessação da violência, sem que se tenha por efetuada a subtração, que só se dá quando a transferência patrimonial se concretiza mediante a colocação do agente com a res fora do alcance de possível reação da vítima ou de terceiros."

Portanto, não se pode ter como consumado o roubo com a simples cessação da violência, sem que se tenha por efetuada a subtração, que só se dá quando a transferência patrimonial se concretiza mediante a colocação do agente com a *res* fora do alcance de possível reação da vítima ou de terceiros (TACrim-SP, rel. juiz **Ivan Marques**, Ap. Crim. nº 1.091.517/5, j. em 28.07.98).

Terceiro, porque, no direito civil brasileiro, há posse da coisa quando ocorre, de fato, o exercício dos poderes inerentes à propriedade (art. 485 do Código Civil) e se perde, também, *"pela posse de outrem, ainda contra a vontade do possuidor, se este não foi mantido, ou reintegrado em tempo competente"* (art. 520, IV do Código Civil), sendo certo ainda que não induzem posse os atos violentos ou clandestinos, senão depois de cessar a violência, ou a clandestinidade, e que o possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo (art. 502 do Código Civil).

Ora, a posse identifica-se com exercer o direito e somente desaparecendo tal possibilidade é extinta automaticamente. Assim, não se pode chamar posse a simples detenção física por parte do agente, sem um só instante de possibilidade de disposição livre e tranqüila da *res*, havendo ainda ao possuidor exercer a autotutela através do desforço imediato (arts. 499 c/c 502 e 520, IV, todos do Código Civil).

Assim, a extinção da posse anterior, por ato de terceiro que importa desapossamento violento do possuidor ou proprietário, só ocorrerá quando este não consiga, pelo desforço imediato, por si ou por outrem, reaver a posse da coisa, acarretando a efetiva e concreta retirada da sua esfera de poder de custódia e de disposição física.

Tal questão foi brilhantemente entrevista por **Nelson Hungria** que, após referir-se às teorias em torno do momento consumativo do furto (válida a lição quanto ao roubo), analisa a hipótese de ser o agente encaixado em seguida à apreensão da coisa e privado desta, pela força ou por desistência involuntária, nos seguintes termos: *"O furto não se pode dizer consumado senão quando a custódia ou vigilância, direta ou indiretamente exercida pelo proprietário, tenha sido totalmente iludida. (...) Não foi completamente frustrada a posse ou vigilância do dono. Não chegou este a perder, de todo, a possibilidade de contato material com a res ou de exercício do seu poder de disposição sobre ela. A sua propriedade sofreu sério perigo, mas não propriamente uma efetiva lesão; sua posse, como exercício da propriedade, foi perturbada, mas não definitivamente suprimida. Poder-se-ia falar em perigo de dano, mas não em dano real ou concreto. Enquanto está perseguindo o ladrão, o proprietário está agindo na defesa de sua posse, i.e., do exercício prático do seu domínio. (...) Não se pode chamar posse a simples detenção física por parte do ladrão, sem um só instante de possibilidade de disposição livre e tranqüila da res. O furto é uma espoliação da propriedade, e não é espoliação patrimonialmente o dominus que, atacado na sua posse, a defende in continenti e a retoma. (...) A violência empregada para retomar a res furtiva só é legítima (legítima defesa) quando o ladrão ainda se acha na órbita de atividade patrimonial ou de vigilância do proprietário, ou quando já fora desta, é ininterruptamente perseguido por ele (ou terceiro)"* (op. cit.).

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"Alcançado o agente e apreendida a coisa sendo ele privado desta, pela força ou por desistência involuntária, o crime deixa de consumar, configurando-se apenas a tentativa. Uma vez que, não tendo sido completamente frustrada a vigilância do dono, não chegando este a perder de todo a possibilidade de contato material com a res ou o exercício de seu poder de disposição sobre ela, sua propriedade sofreu de disposição de, mas não propriamente uma lesão. A posse, como exercício de propriedade, foi perturbada, mas não definitivamente suprimida" (RJDTACrim-SP 11/147, rel. **Jô Tatsumi**).

Por derradeiro, mesmo nos Tribunais Superiores, não é pacífica tal jurisprudência que assinala ser irrelevante que o agente tenha posse imperturbada e possa dispor





livremente da *res furtiva*, ou o lapso de tempo em que manteve a posse, ou ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Confirma-se (destacando-se a última ementa colacionada):

"I. Crime de roubo: consuma-se quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, consegue retirar a coisa da esfera de vigilância da vítima" (STF, HC nº 72.377-2/SP, rel. min. **Carlos Velloso**).

"Entende-se consumado o roubo se o agente, havendo arrebatado a coisa, logrou retirá-la da esfera de vigilante observação da vítima, ainda que por breve tempo. Precedentes do STF" (HC nº 70.681-9/SP, rel. min. **Francisco Rezek**).

"Criminal. Roubo. Consumação de crime. Farta jurisprudência do STJ, sobre consumar-se o crime desde a retirada da res da esfera de vigilância da vítima, ainda que momentaneamente" (REsp. nº 27.822-7/SP, rel. min. **José Dantas**, p. em 30.11.92 no DJU à pág. 22.630; REsp. nº 6.435/SP, rel. min. **Assis Toledo**; REsp. nº 1.728/SP, rel. min. **Dias Trindade**; REsp. nº 11.643/SP, rel. min. **Costa Lima**).

"O crime de roubo consuma-se no momento em que o assaltante realiza a plena

subtração da res furtiva, afastando-a do campo da vítima, mesmo que depois venha a ser preso em flagrante presumido. Na hipótese em que o agente do crime não teve, em nenhum momento, a posse tranqüila dos bens, pois foi preso em seguida à prática do delito, houve apenas tentativa" (REsp. nº 156.775, rel. min. **Vicente Leal**, p. em 01.06.98 no DJU às págs. 204/205).

"Penal. Roubo. Consumação. Diz-se o crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal (CP, art. 14, I). O roubo é crime complexo, unidade jurídica que se completa pela reunião de dois delitos: constrangimento ilegal (CP, art. 146) e furto (CP, art. 155). Ocorre — tentativa — quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (CP, art. 14, II). Assim, no roubo, para configurar a consumação, necessário se faz, além do constrangimento ilegal (violência, ou grave ameaça) à pessoa, a subtração da coisa, ou seja, retirá-la da esfera de proteção do interessado. Acontecerá quando o agente conseguir ainda que por pouco tempo, retirá-la da vigilância da vítima. Tal não acontece quando a vítima sai ao encalço do autor e consegue recuperá-la. Importante distinção: perseguição e procura da coisa. No primeiro caso, o objeto do

roubo não saiu da vigilância da vítima; no segundo, tal vigilância deixa de existir. Duas situações jurídicas bem distintas" (REsp. nº 78.434/SP, rel. min. **Luis Vicente Cernichiaro**, p. em 17.03.97 no DJU à pág. 7.561).

Portanto, embora respeitáveis julgados tenham procurado definir como consumado o delito de roubo com o simples despojamento do bem, ainda que tenha havido perseguição imediata e recuperação da coisa, tal posição fere o princípio da legalidade, pois somente a lei pode excepcionar a mesma pena do delito consumado para o tentado.

Concluindo, o roubo é delito material, sendo imprescindível o dano causado à vítima. Como tal, perfeitamente nítidas as etapas conducentes da cogitação, dos atos preparatórios, da execução e da consumação. Antes de obtido o resultado — desapossamento da res à vítima e seu apossamento tranqüilo e desviado pelo agente — não se fala em roubo consumado, mas em mera tentativa, descabendo o entendimento de que a simples tradição da coisa, com a cessação da violência ou ameaça, implica a consumação do delito aqui analisado.

O autor é procurador do estado em São Paulo.

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 851, de 9 de dezembro de 1998

Dispõe sobre o sistema de Juizados Especiais e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Título I - Parte Geral

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º - É criado no Estado de São Paulo o Sistema de Juizados Especiais, integrado pelos Juizados Cíveis e Criminais, e respectivas Turmas Recursais, como órgãos do Poder Judiciário, para a conciliação, processo, julgamento e execução das causas de sua competência, nos termos da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Artigo 2º - Os Juizados Informais de Conciliação e os Especiais, integrados pelos juízes de primeiro grau, serão instalados em todas as Comarcas, Varas e Foros Distritais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Conselho Supervisor do Sistema, considerando o volume de serviço, ou a distância da sede da Comarca, Vara ou Foro Distrital, poderá autorizar o funcionamento, como Juizado Itinerante, de Juizado Informal de Conciliação, ou Especial.

Artigo 3º - Os Juizados Especiais e de Conciliação funcionarão no horário de expediente forense a ser fixado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único - Por proposta do Conselho Supervisor, os Juizados poderão funcionar diariamente, inclusive no período de férias forenses, realizando-se os atos processuais até às 21 horas, com ressalva dos já iniciados.

Artigo 4º - Os serviços auxiliares das unidades, ou varas dos Juizados serão exer-

cidos por Ofício de Justiça Especial ou por Seção de Ofício de Justiça Comum.

Artigo 5º - Cada Juizado será dirigido por um Juiz-Diretor, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, mediante proposta do Conselho Supervisor, em face do movimento forense, e integrado por um Juiz Adjunto e por Juizes Auxiliares, designados de igual forma, todos com jurisdição na Comarca.

Artigo 6º - Compete:

I - ao Juiz-Diretor:

a) a corregedoria permanente do Ofício de Justiça, ou da Seção de Ofício de Justiça, afeto ao Sistema dos Juizados, sem prejuízo da competência da Corregedoria Geral da Justiça, com obrigatória remessa de cópia de termo de correção ao Conselho Supervisor;

b) propor ao Conselho Supervisor as medidas necessárias e as mudanças convenientes ao bom desenvolvimento dos trabalhos;

c) apresentar ao Conselho Supervisor, mensalmente, estatísticas do movimento, discriminando as reclamações por matéria e, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos sob sua jurisdição;

d) recrutar Conciliadores preferencialmente entre os bacharéis em Direito;

e) distribuir e despachar todos os processos, organizando a pauta e designando datas para a conciliação, instrução e julgamento, observando rigorosa ordem cronológica e, se for o caso, igualmente de serviço entre os juízes;

f) processar as execuções;

II - ao Juiz Adjunto:

a) auxiliar e substituir o Juiz-Diretor em seus afastamentos ou impedimentos;

b) auxiliar o Juiz-Diretor, despachando processos, inclusive na fase de execução, quando necessário em função do volume de serviço;

c) presidir audiências;

III - aos Juizes Auxiliares:

a) presidir as audiências de conciliação, instrução e julgamento;

b) substituir, observada a ordem de antiguidade, o Adjunto em seus afastamentos ou impedimentos, ou na vacância, até a designação do Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - O Conselho Superior da Magistratura, por proposta do Conselho Supervisor, em caráter excepcional, devidamente justificado, poderá designar Juiz para atuar exclusivamente no Sistema e Juizados, ou dispensá-lo dessas funções.

Artigo 7º - Ao Ofício de Justiça ou Seção Especial de Ofício de Justiça, afeto ao Juizado compete:

I - receber a reclamação, formulada por pessoa física (ou microempresa, quando circunscrita a reclamação a serviços realizados pelo seu próprio titular), excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - proceder ao registro das reclamações e dos feitos em livro próprio;

III - manter registro atualizado do andamento desses feitos;

IV - registrar a solução dada às reclamações, por acordo ou sentença;

V - atender às partes e aos respectivos advogados, prestando as informações necessárias;

VI - remeter, mensalmente, ao Conselho Superior, no prazo fixado, os dados estatísticos;

VII - observar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Capítulo II

Do Conselho Supervisor

Artigo 8º - Ao Conselho Supervisor, órgão administrativo encarregado de planejar e orientar o funcionamento dos Juizados, compete:

I - elaborar projeto de seu regimento interno, que será aprovado pelo Órgão Especial;

II - propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação, instalação, horário de funcionamento ou extinção de Juizados Especiais,





Cíveis ou Criminais, e de Conciliação;

III - propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação de uma ou mais Turmas Recursais Cíveis, Criminais, ou com competência cumulativa, em todas as Circunscrições Judiciárias do Estado e na Capital, em razão do volume de serviço, ou das dificuldades de comunicação existentes na região;

IV - propor ao Conselho Superior da Magistratura a designação de Juízes vitalícios, ou, excepcionalmente, ainda não vitaliciados, para comporem as Turmas Recursais Cíveis, Criminais ou com competência cumulativa;

V - propor ao Conselho Superior da Magistratura a designação de Juiz-Diretor, Juiz Adjunto, e Juiz Auxiliar;

VI - propor ao Conselho Superior da Magistratura, em caráter excepcional, devidamente justificado, o desligamento, ou a designação de Juiz para atuar com exclusividade no sistema dos Juizados;

VII - propor modificações e uniformização no funcionamento do Sistema dos Juizados, visando o seu aprimoramento e melhor atendimento à população;

VIII - fazer publicar, mensalmente, a estatística dos Juizados Especiais e de Conciliação;

IX - elaborar relatório circunstanciado, anualmente, para que seja publicado até 31 de março, das atividades do Sistema no ano anterior.

Parágrafo único - Os processos, referentes às matérias de sua competência, serão distribuídos a todos os integrantes do Conselho, excetuando o seu Presidente, para elaborar parecer a ser apreciado em suas reuniões.

Artigo 9º - Compõem o Conselho Supervisor:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça;
II - três Desembargadores, membros efetivos, e respectivos suplentes, designados pelo Órgão Especial;

III - dois Juizes-Diretores de Juizados Cíveis e um Juiz-Diretor de Juizado Criminal, membros efetivos e respectivos suplentes, designados pelo Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete presidir o Conselho, sendo substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Desembargador mais antigo presente.

Capítulo III

Dos Conciliadores

Artigo 10 - Os Conciliadores, com a função específica de tentar o entendimento e a composição entre as partes, são auxiliares da Justiça, recrutados, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, de reputação ilibada e que tenham conduta profissional e social compatíveis com a função.

Parágrafo único - As funções de Conciliador, exercidas a título honorífico e sem vínculo com o Estado, são consideradas como serviço público relevante.

Artigo 11 - Os Conciliadores são recrutados pelo Juiz-Diretor após a expedição de edital, pelo prazo de 10 (dez) dias, que será afixado na sede do Juizado, para eventual impugnação.

Parágrafo único - Sendo oferecida impugnação à sua designação, ao Juiz-Diretor compete apreciá-la, fundamentadamente.

Artigo 12 - Ao Conciliador serão aplicadas, no que couber, as normas relativas a impedimento e suspensão, a que submetidos os Juizes em geral.

Capítulo IV

Das Turmas Recursais

Artigo 13 - Os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juizes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - A Turma Recursal terá dois membros suplentes, que substituirão, mediante revezamento e automaticamente, independentemente de qualquer designação, os membros efetivos, nos seus impedimentos e afastamentos.

§ 2º - Não havendo na Circunscrição Judiciária Juizes vitalícios, em número suficiente para a composição da Turma Recursal e designação de suplentes, serão designados outros, ainda não vitaliciados, enquanto esta situação perdurar.

Artigo 14 - A Turma Recursal compete, além do julgamento dos recursos referidos no artigo anterior, o dos mandados de segurança e de "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for Juiz do Sistema dos Juizados Especiais, e correições parciais, quando relacionadas a decisão também emanada do Sistema.

Artigo 15 - Na Comarca da Capital serão criadas uma ou mais Turmas Recursais Cíveis e Criminais.

§ 1º - Fora da Capital, será instalada uma Turma Recursal em cada uma das Circunscrições Judiciárias.

§ 2º - Em face do volume de serviço, ou das dificuldades de comunicação, poderá o Conselho Supervisor, justificadamente, propor a criação de mais de uma Turma Recursal na Circunscrição.

Artigo 16 - Cada Turma Recursal terá um Presidente, eleito pelos membros efetivos, para o período de um ano, vedada a reeleição para o período imediatamente posterior.

Artigo 17 - O exercício da função de Juiz da Turma Recursal é cumulativa com as demais atribuições do próprio magistrado.

Título II - Juizados Especiais Cíveis

Capítulo I

Disposições Gerais

(...).

Título III - Juizados Especiais Criminais

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 22 - Nas Varas com competência criminal, com seus respectivos Ofícios, ou Seções de Ofício de Justiça, serão instalados Juizados Especiais Criminais.

Artigo 23 - Têm atuação permanente nos Juizados Especiais Criminais, além do Juiz de Direito:

I - Ministério Público;

II - Conciliadores;

III - Advogados;

IV - Servidores do Poder Judiciário.

Artigo 24 - A defesa dos réus será feita por advogados constituídos, por Procurado-

res do Estado, designados pelo Procurador-Geral, ou por defensores dativos, designados pelo Juiz de Direito, independentemente de compromisso ou instrumento de mandato.

Capítulo II

Da Competência, dos Atos Processuais, da Fase Preliminar, do Procedimento Sumaríssimo, da Execução

Artigo 25 - As disposições da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, regem o Sistema de Juizados Especiais Criminais, regulando a atuação dos Juizes togados, das partes e seus Procuradores, Conciliadores, demais Auxiliares da Justiça e Ministério Público, assim como a competência, atos processuais, fase preliminar, procedimento sumaríssimo, sentença, recursos, acórdãos, execução e despesas processuais.

Parágrafo único - Subsidiariamente, no que não forem incompatíveis com esta lei complementar, aplicar-se-ão as normas da legislação penal e processual penal.

Artigo 26 - Vetado:

I - Vetado;

II - Vetado;

III - Vetado.

Capítulo IV

Disposições Finais - Capítulo Único

Artigo 27 - Os atuais Juizados de Pequenas Causas e do Consumidor e as respectivas Turmas Recursais são convertidos em Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Artigo 28 - O Juizado Especial, quando conveniente, poderá ter competência cível e criminal, cumulativamente.

Artigo 29 - Enquanto não instalados em número suficiente os Juizados Especiais, sua competência poderá ser exercida pelos demais órgãos de primeiro e segundo graus da Justiça Ordinária.

Artigo 30 - O Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral de Justiça e a Secretaria da Segurança Pública disciplinarão, em atos próprios e no âmbito específico da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, as atividades dos seus órgãos, funcionários e demais servidores que lhes são subordinados.

Artigo 31 - A estrutura dos Ofícios de Justiça ou Seções de Ofícios de Justiça dos Juizados Especiais de Conciliação e Especiais Cíveis será definida em Provimento do Conselho Superior da Magistratura, mediante proposta do Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais.

Artigo 32 - Os Juizados Especiais serão instalados no prazo de 60 (sessenta) dias, em todas as Comarcas, Varas Distritais, Foros Distritais e Regionais que ainda não dispunham dessas unidades.

Artigo 33 - Esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes,
9 de dezembro de 1998.

Mário Covas

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

(Publicada no DOE de 10.12.98)

O IBCCrim cada vez mais próximo do associado
Visite nosso SITE e cadastre-se ou faça sua atualização de cadastro
Site: www.ibccrim.com.br - e-mail: ibccrim@mgnet.com.br

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120. ...

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

"Art. 481. ...

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (NR)

"§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

"Art. 542. ...

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a

parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

"Art. 544. ...

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial." (NR)

"..."

"Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 557." (NR)

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (NR)

"§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

"§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." (NR)

"§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condiciona-

da ao depósito do respectivo valor."

Art. 2º Os arts. 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 41-A. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em *habeas-corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelar pelo recolhimento das despesas postais."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1998;

177º da Independência e 110º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Renan Calheiros

(Publicada no DOU de 18.12.98)

Entidades conveniadas com o IBCCrIm que recebem mensalmente o Boletim:

AMAZONAS

- Assoc. dos Magistrados do Amazonas
- Ministério Público do Amazonas

CEARÁ

- Assoc. Cearense de Magistrados
- Assoc. Cearense do Ministério Público
- Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará

GOIÁS

- Assoc. Goiana do Ministério Público

MATO GROSSO

- Fund. Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso

MATO GROSSO DO SUL

- Assoc. dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul
- Assoc. Sul-Matogrossense do Ministério Público
- Sind. dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul

MINAS GERAIS

- Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte
- Praetorium - Núcleo de Estudos e Atualização em Direito - Belo Horizonte

PARÁ

- Assoc. do Ministério Público do Estado do Pará

SANTA CATARINA

- Fund. Universidade Regional de Blumenau - SC

SÃO PAULO

- Assoc. Paulista dos Magistrados
- Assoc. de Ensino Superior Paulista - UNICID
- Assoc. Paulista do Ministério Público
- Assoc. dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Complexo Jurídico Damásio de Jesus
- Curso C.P.C.
- Curso Forensis - Ribeirão Preto
- Fund. de Ensino Eurípedes Soares da Rocha - Marília
- Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
- Triumphus - Curso Preparatório para Carreiras Jurídicas - Sorocaba
- Veredito Curso Preparatório às Carreiras Jurídicas - Campinas

Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998

Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 132. ...

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais."

"Art. 203. ...

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (NR)

"§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da

retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental."

"Art. 207. ...

Pena - detenção de um a três anos, e multa." (NR)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1998;

177º da Independência e 110º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Renan Calheiros

(Publicada no DOU de 30.12.98)

ERRATA

Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998

O § 2º do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, foi publicado incorretamente no **Boletim IBCCrIm** nº 74, à página 12, o qual abaixo retificamos:

"Penas restritivas de direitos

Art. 43. ...

Art. 44. ...

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos."

APLICAR ANÚNCIO DA RT NA GRÁFICA